



Coren^{AM}

Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas

PAD: 248/2017/COREN-AM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2017

AVISO DE SUSPENSÃO DA SESSÃO CONTINUADA

Tendo em vista o Mandado de Segurança emitido pela Seção Judiciária do Estado do Amazonas 1ª Vara Federal Cível da SJAM apresentado pela empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – EPP, será suspensa a sessão continuada do Pregão Presencial Nº 010/2017 que seria realizada no dia 30 de outubro de 2017 as 9:00 horas, no prédio do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas.

Atenciosamente,

Manaus, 27 de Outubro de 2017.

Marlice Cristina Rodrigues
Pregoeira COREN-AM

Ofício nº 0267/ARH/ADM/2017

Irlanduba/AM, 27 de outubro de 2017.

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
AMAZONAS-COREN
Ilma. Sra. Marlice Cristina Rodrigues
Pregoeira

Assunto: Mandado de Segurança

A **AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ 03.374.266/0001-92, com sede na Av. Rio Madeira, nº 07 – Centro, CEP. 69.415-000, em Irlanduba-AM, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado vem comunicar que a mesma impetrou Mandado de Segurança no dia 21 de outubro de 2017, sendo concedida a Medida Liminar no dia 27 de outubro de 2017, conforme DECISÃO em anexo.

Atenciosamente,



AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – ME
Eder Gomes Balbino
RG. 1498650-7
Sócio-Administrador

COREN-AM
PROTOCOLO DE
RECEBIMENTO
Setor: Protocolo
Nº 2963
Data: 27/10/17
Hora: 15:00 hrs
Ass.: Angélica



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1002375-96.2017.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AMAZONTEC SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

IMPETRADO: PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS COREN AM, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de análise de pedido liminar em Mandado de Segurança apresentado por **Amazontec Serviços Técnicos Ltda – EPP** em face da autoridade coatora Marlice Cristina Rodrigues, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora torne sem efeito a inabilitação da Impetrante, considerando habilitada no certame por atender todas as exigências do Edital e seus anexos, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo licitatório até a oitiva da Impetrada.

Narra a Impetrante que o Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM publicou Edital de licitação pública nº 010/2017, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Atividades Auxiliares (receptionistas, assistente administrativo, secretária, técnico de informática, telefonista, motorista e copeira), na forma de Execução Indireta, para atender às necessidades do Conselho.

Informa que a sessão de abertura dos trabalhos de análise de propostas e documentos de habilitação se deu em 17/10/2017, a partir das 14h, com a participação de oito empresas credenciadas; sendo selecionadas três empresas para fase de lances: a Impetrante e as empresas Limpamais Serviços de Limpeza e FT Comércio de Máquinas e Equipamentos.

Aduz que, após análise das propostas de preço e documentos de habilitação das três melhores colocadas por ordem de classificação de lances, a Impetrante teve sua proposta classificada e posteriormente inabilitada na fase de análise dos documentos de habilitação por descumprir o Item 3.1 subitem 3.1.3 c/c o item 5.6, anexo VIII, pag. 60 do Edital, por não apresentar o Anexo VIII – Declaração de Vistoria Original e apenas cópia sem a assinatura do representante legal da empresa.

Notícia, por fim, que diante da inabilitação e desclassificação de todas as licitantes, a Autoridade coatora invocou o § 3º, do art. 48 da Lei 8.666/93, estipulando o prazo de 08 dias úteis para as licitantes apresentarem propostas e documento de habilitação retificados, ficando marcado para o dia 30 de outubro de 2017, às 9:00h, nova sessão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e são a relevância da fundamentação (aparência do bom direito

daquele que pretende a segurança e sobre o qual haja certeza e liquidez quanto à sua existência, ainda que relativa) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

A análise da medida liminar perpassa, necessariamente, pela verificação dos motivos esposados pela Administração para inabilitar a Impetrante. Dos elementos de convicção juntados ao caderno processual, consta que a não habilitação decorreu da não apresentação do Anexo VIII – Declaração de Vistoria Original (foi apresentado apenas cópia), bem como pela ausência da assinatura do representante legal da empresa.

Segundo o art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesses termos, ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo, a atitude da Comissão Permanente de Licitação em desconsiderar a Declaração de Vistoria (Anexo VIII) apresentada, apenas pelo fato de ter sido juntado cópias do referido documento e constar assinatura de funcionário da Empresa.

Ora, o subitem 11.3 do Edital estabelece que os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados por cópia autenticada por Tabelião de Notas ou cópia comum acompanhada do original para autenticação pelo Pregoeiro ou por membro da Equipe de Apoio.

Mas não é só. A própria Pregoeira reconhece que o documento original foi apresentado pela empresa e encontra-se juntado no Processo Administrativo (físico) de nº 248/2017. Portanto, neste juízo de cognição sumária, soa estranha a inabilitação da Impetrante, sob o fundamento da não apresentação dos originais, quando, na verdade, o próprio edital permite a entrega de cópias e a Administração reconhece que a declaração original está em seu poder.

Portanto, o princípio do venire contra factum proprium (*vedação do comportamento contraditório*), que encerra o exercício de uma posição jurídica contrária à conduta assumida anteriormente pelo exercente, constituindo assim um proceder injusto e, portanto, inadmissível, impede que a Administração exija, novamente, a Declaração de Vistoria original (Anexo VIII), vez que já atestou que a documentação encontra-se sob sua guarda.

Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 41 da Lei 8666/96), mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio do processo licitatório, busca selecionar o a proposta mais vantajosa.

Verifico, também, que a ausência da assinatura do representante legal da Empresa Impetrante não é motivo idôneo a justificar a sua inabilitação. Isso se dá, pois, o modelo da Declaração do referido Anexo é claro ao estabelecer que a licitante poderia declarar no documento e assinar através do seu representante legal ou funcionário por ela indicado. Assim, conforme consta dos autos, o Sr. Erick Pascoal do Espírito Santo, funcionário da Impetrante, realizou a vistoria e assinou o documento juntamente com a Pregoeira, o que, a princípio, atende a exigência editalícia.

Por todo o exposto, entendo estar preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida liminar, qual seja: o *fumus boni iures*.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se encontra presente na medida em que, acaso não deferida a medida liminar, já no dia 30/10/2017, às 9:00h, está agendada nova sessão, com a possibilidade de apresentação de novas propostas.

Todavia, neste momento processual, em que ainda não se ouviu a autoridade coatora, entendo que a medida liminar mais adequada a resguardar o interesse público e franquear a participação de todos os interessados na solução da controvérsia é a suspensão do processo licitatório e não a declaração imediata de habilitação da Impetrante, vez que a Impetrada pode trazer ao Juízo fatos que ainda não vieram ao meu conhecimento.

Ante o exposto, **DEFIRO DO PEDIDO LIMINAR** para suspender, imediatamente, a continuação do processo licitatório relacionado ao objeto deste Mandado de Segurança. Ressalto que esta medida impede, inclusive, a realização da sessão agendada para o 30/10/2017, às 9:00h.

Tendo em vista a urgência, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, observando as orientações constantes no mandado de intimação.

Em substituição às contrafés, devem constar dos respectivos Mandados chaves ao acesso aos autos, via sistema PJe, através da internet.

Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação do parecer.

Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.

Manaus, 27/10/2017

(assinado digitalmente)

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Manaus

Imprimir